



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | D. 16 / 08 / 2001 |
| C | |
| | Rubrica |

Processo : 10850.000254/99-11
Acórdão : 202-12.919

Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 115.284
Recorrente : SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto/SP

SIMPLES - EMPRESAS DEDICADAS AO ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLAR E CRECHES - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 10.034/2000 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2000 - A Lei nº 10.034/2000 excetuou da vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96, as pessoas jurídicas dedicadas ao ensino fundamental e pré-escolar e as creches. A Instrução Normativa SRF nº 115/2000 assegurou a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Rinbeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



Processo : 10850.000254/99-11
Acórdão : 202-12.919

Recurso : 115.284
Recorrente : SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, como se lê de seu contrato social e posterior alteração (fls. 13/15), tem por objeto social “ministrar cursos infantil (sic) sendo, maternal, jardim e ensino pré-escolar”.

Ao fundamento de que tal atividade esbarraria no óbice do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, foi a recorrente excluída do SIMPLES (vide fls. 16).

Inconformada, requereu a ora recorrente sua manutenção no referido regime tributário, ao argumento de que as causas de exclusão constantes do art. 9º da Lei nº 9.317/96 seriam inconstitucionais.

Decisão às fls. 20/21, julgando improcedente a impugnação e mantendo a exclusão ao argumento de que a educação infantil implica prestação de serviço pessoal e individual de professor, educador ou assemelhado, pelo que incidiria, a ora Recorrente, no óbice legal.

Recurso para o Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de São Paulo – SP, às fls. 26/37, reiterando os argumentos antes expendidos.

Decisão às fls. 43/45 mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e sob a alegação de que o controle de constitucionalidade das leis compete ao Poder Judiciário e de que seria defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais reconhecer a inconstitucionalidade das leis que amparam o lançamento.

Recurso Voluntário, às fls. 49/61, em que se sustenta não só a possibilidade, mas o dever dos órgãos administrativos jurisdicionais analisarem todo e qualquer argumento suscitado em defesa, mesmo aqueles que versem sobre a inconstitucionalidade de leis, reiterando, no mais, os argumentos até então utilizados.

É o relatório.



Processo : 10850.000254/99-11
Acórdão : 202-12.919

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia restou prejudicada pelo advento da Lei nº 10.034/2000, que em seu artigo 1º determinou que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches.

Não obstante, a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000.

Sendo o objeto social da Recorrente “ministrar cursos infantil (sic) sendo, maternal, jardim e ensino pré-escolar”, está ela acobertada pelas normas acima referidas.

Assim, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar a anulação do Ato Declaratório nº 117.844 e a manutenção da Recorrente no regime do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT